

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ao Excelentíssima Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de São João Batista - SC

Processo Licitatório 007/FUBE/2022
TOMADA DE PREÇOS 002/FUBE/2022
Recorrida: GT Solar Serviços Elétricos EIRELI

GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.753.587/0001-91, com sede na Rua Riachuelo, nº 207, Bairro Suffiati, Cidade de Xanxerê/SC, CEP: 89820-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ronaldo Alves, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 010.527.119-52, vem, com o fulcro na alínea “a”, do inciso I do Art.109, da Lei nº 8.666/93, à presença respeitosamente perante a Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente.

Interpomos as contrarrazões pela inabilitação perante a TOMADA DE PREÇOS 002/FUBE/2022, Processo Licitatório 007/FUBE/2022, em que tomamos ciência da decisão que inabilitou a requerente pela ata 01/2022 do certame tomada de preço 02/2022, que resultou no julgamento da Documentação de Habilitação, proferida pelo sr juliano grime e sua equipe, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas:

Dos Fatos

A recorrida GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, participou do Processo Licitatório 007/FUBE/2022, TOMADA DE PREÇOS 002/FUBE/2022, no qual sagrou-se vencedora.

Durante a fase de habilitação, a comissão identificou que a empresa apresentou o cálculo do Grau de Endividamento utilizando-se da fórmula do **Índice de Endividamento Geral (EG)**, sendo: Índice de endividamento = $PC + ELP/Ativo\ Total$, com o resultando em **0,53**, e a fórmula informada no Edital foi $GE = PC + ELP/PL$, salientando que:

No Edital do Processo Licitatório 007/FUBE/2022, TOMADA DE PREÇOS 002/FUBE/2022, **em seu Item...**

13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; **OBSERVAÇÃO:** Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

b) Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

$LG = AC + RLP + PC + ELP$

$LC = AC + PC$

$GE = PC + ELP$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Não entendemos qual é o objetivo desse certame licitatório com a exigida fórmula ($GE = PC + ELP / \text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}$), pois se analisada, esta fórmula não demonstra a capacidade que a empresa tem para honrar com suas dívidas e nem assegura a mesma quanto a sua capacidade financeira para o cumprimento das suas obrigações (PASSIVO).

Sendo que o Passivo refere-se à deveres e obrigações, ou seja, é a soma do valor das contas a pagar aos fornecedores, empréstimos, financiamentos e impostos. Já os Ativos referem-se a bens e direitos, ou seja, é a soma dos saldos disponíveis em caixa e bancos, contas a receber e estoques.

O tema do endividamento ganhou uma cartilha especial feita pelo **SEBRAE** de São Paulo, contemplando a fórmula aplicada para apreciação de análise.

No endereço eletrônico:

[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/4ebb527abd3d9a08472577539562e96e/\\$File/SP_endividamento_17.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/4ebb527abd3d9a08472577539562e96e/$File/SP_endividamento_17.pdf)

Sabedores que o Índice de Endividamento Geral (EG) tem como seu objetivo medir a dimensão da dívida total de uma instituição em comparação ao seu ativo, reiteramos que a fórmula aplicada pela empresa no cálculo de endividamento está correta.

Não identificamos neste Edital a redação de justificativas quanto aos índices solicitados, portando essa exigência destoa da prática da administração pública, em prestígio à ampla concorrência, ofende os Artigos 3º e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, que não deixa dúvidas que os cálculos de índices contábeis previstos no edital devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedando a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, por restringir a participação no certame licitatório e por não respeitarem a relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, fixada nos Acórdãos 326/2010 e 2.299/11.

Lei 8666/93 - Art.31

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como

dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Salientamos ainda, que no referido Edital no item de qualificação econômica financeira, além dos índices tem a exigência da garantia da proposta, garantia esta que a empresa GT Solar Serviços Elétricos EIRELI, apresentou no envelope de habilitação.

Uma vez que a requerente foi considerada vencedora podemos ressaltar que é fato de grande relevância, por ser de interesse público através desse processo, a busca pela proposta mais vantajosa e a execução dos serviços com qualificação técnica.

Vejamos o que reza o Tribunal de Contas União-TCU:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do Art.43 da lei 8666/93. (Acórdão 3615/2013-Plenário)"

"Ao constar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivem comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração. (Acórdão 3418/2014-Plenário)"

Como demonstrado o ocorrido neste certame não é motivo para inabilitar a empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, reiteramos que a empresa apresentou o índice de endividamento. Ainda que vinculado ao edital um dos princípios do processo licitatório, este não deve ser utilizado para inibir a concorrência quando o suposto vício puder ser corrigido por outro meio.

HELLY LOPES MEIRELLES adverte que o princípio do procedimento formal:

“ não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”

**(Licitação e contrato Administrativo, 10. Ed.,
RT, 1991, p.25, sem o grife original)**

Assim, a empresa não pode ser prejudicada, pois verifica-se que a mesma esta regular e apresentou toda a documentação elencada no Item 13.1.4 quanto a qualificação econômica financeira.

Face ao exposto, respeitosamente requer-se:

Sejam recebidas estas contrarrazões e julgado HABILITADA, incluindo a empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, como vencedora no Processo Licitatório 007/FUBE/2022, TOMADA DE PREÇOS 002/FUBE/2022.

Nestes Termos
Pede Deferimento;

Xanxerê/SC, 25 de maio de 2022.

RONALDO ADRIANO ALVES
GT Solar Serviços Elétricos EIRELI